

A FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E O RETROCESSO SOCIAL

Ronaldi Ludwinski¹

Lincoln Zub Dutra²

Sumário: Resumo. Abstract. 1. Introdução. 2. Contextualização histórica e direito fundamental ao trabalho. 2.1. Evolução do Direito do Trabalho no Brasil. 2.2. A proteção aos trabalhadores frente as relações de trabalho. 2.3. Da eficácia das normas fundamentais de Direito do Trabalho. 3. Flexibilização das leis trabalhistas. 3.1. A recessão na Europa e a flexibilização das leis. 3.2. A flexibilização das leis no Brasil. 3.3. Os riscos da flexibilização. 3.4. Consequências da flexibilização. 4. O princípio da proibição do retrocesso social. 4.1. A segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana. 4.2. A flexibilização sob o prisma do retrocesso social. 5. Conclusão. 6. Referências.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar as circunstâncias que contribuíram para a evolução do direito do trabalho, de modo que seja possível compreender a magnitude dos direitos fundamentais em meio as relações de trabalho, atestando assim, a eficácia das normas fundamentais ao garantir o equilíbrio necessário para o mantimento dos vínculos empregatícios. Nesse aspecto, é imperioso dissertar que o retrocesso social decorrente da flexibilização dos direitos laborais é um fenômeno inconstitucional por violar preceitos assegurados pela Constituição Federal, vez que tal flexibilização afronta vigorosamente o princípio da dignidade da pessoa humana, estando o trabalhador à mercê dos ideais impostos pela classe empresária, de forma a contribuir, assim, para a instauração da insegurança jurídica, tendo em vista que o entendimento de que direitos adquiridos não poderiam ser retirados passa à ser superado para que os empregadores consigam alcançar o lucro almejado.

Palavras chave: Direito Fundamental ao Trabalho. Flexibilização. Retrocesso Social. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the circumstances that contributed to the evolution of labor law, so that it's possible to understand the magnitude of fundamental rights in the

¹ Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Católica de Santa Catarina – Joinville.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor Universitário na Universidade Católica de Santa Catarina. Professor convidado em programas de pós graduação. Escritor e Coordenador de obras jurídicas.

midst of labor relations, thus attesting to the effectiveness of the fundamental norms to ensure the necessary balance for the maintenance of employment bonds. In this regard, it's imperative to say that the social retrogression resulting from the easing of labour rights is an unconstitutional phenomenon for violating precepts ensured by the Federal Constitution, since such easing vigorously affronts the principal of the dignity of the human person, with the worker at the mercy of the ideals imposed by the business class, so as to contribute to the establishment of legal uncertainty, in view of the understanding that acquired rights could not be withdrawn is overcome so that employers can achieve the desired profit.

Keywords: Fundamental Right to Work. Flexibilization. Social Retraction. Legal Security.

1. INTRODUÇÃO

As relações de trabalho³ são um elo entre o trabalhador e o empregador, no qual ambos os lados possuem interesses próprios que guarnecem consideração, tendo em vista que as empresas necessitam de mão de obra para movimentar a economia e obter lucros, enquanto o outro lado necessita de emprego a fim de garantir o sustento de sua família, além de desenvolver-se profissionalmente.

Visando proporcionar o equilíbrio entre as partes, tem-se a vigência de normas fundamentais ao trabalho, que se caracterizam por garantir que os trabalhadores disponham de boas condições para exercer suas funções de forma digna, recebendo por isso, um salário fixo mensalmente.

Tendo em vista que ao dissertar sobre direito do trabalho, estaremos abordando a temática dos direitos sociais, a Constituição Federal do Brasil⁴, elenca uma cadeia de direitos a serem respeitados, buscando a estabilidade financeira do empregado, além de impor limites ao poder diretivo do empregador.

Todavia, compete indagar que diante de todas as normas e princípios justralhistas, os diversos projetos de flexibilização das normas laborais passam a ignorar o que prevê a Constituição Federal, resultando na extinção de diversos princípios basilares para o direito, de forma a instaurar o fenômeno do retrocesso social.

³ Para Keith Grint: "O trabalho tende a ser uma atividade que transforma a natureza e é normalmente empreendida em situações sociais, mas o que conta exatamente como trabalho depende de circunstâncias sociais específicas sob as quais, atividades como essas são empreendidas e, de maneira exigente, como é que estas circunstâncias e atividades são interpretadas por aqueles que estão envolvidos". (GRINT, Keith. **Sociologia do Trabalho**, v. único, Porto Alegre: Instituto Piaget, 1998. p. 17)

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988. Cap. II.

No entanto, partindo do pressuposto de que o direito do trabalho é uma ciência dinâmica, que se encontra em constante evolução, é imprescindível destacar a necessidade de compreender o cenário histórico deste ramo do direito, com intuito de examinar as circunstâncias que concorreram para tal evolução, da mesma forma, é necessário tal compreensão para analisar as razões de ocorrer a regressão da legislação trabalhista.

Desse modo, buscar-se-á através da presente pesquisa constatar e evidenciar os malefícios que as flexibilizações das leis trabalhistas geram ao Estado Democrático e Social de Direito, tanto quanto para a atual ordem econômica vigente, culminando, assim, na propagação do tão temido retrocesso social.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

O vínculo existente entre o homem e o trabalho decorre desde os primórdios da civilização na terra, de modo que alguns doutrinadores⁵ afirmam que este vínculo adquiriu maior veemência no momento em que as pessoas passaram a optar pelo desenvolvimento de novos métodos de sobrevivência, implementando o sistema de trocas.

Desde então, é possível identificar quatro formas de trabalho: escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego. A primeira delas, caracteriza-se pelas condições mais horrendas que os indivíduos estavam submetidos, sendo reputados como objetos sob a tutela dos seus senhores.

Tal fato persistiu até o advento do feudalismo, no qual se instaurou a segunda forma de trabalho, servidão. Nesta forma, os trabalhadores são tidos como vassalos, recebendo dos senhores feudais, terras para plantio em troca de fidelidade para prestação de serviços, criando um vínculo entre aquele que possuía a posse sobre as terras e os seus servos.

Sobre esta temática, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante aduzem que:

⁵ BARRETO, Glaucia; ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p.1.

“Em linhas gerais, a servidão representa um regime social e jurídico, no qual os trabalhadores cultivadores da terra estavam ligados, hereditariamente, a uma terra ou a um senhor. A princípio, o servo é visto como “coisa”. No entanto, no início da Idade Média, é reconhecida a personalidade jurídica do servo, passando a servidão a representar os laços de dependência pessoal entre o colono e o dono da terra”.⁶

Diante desta afirmação, nota-se que os empregados deixam de ser considerados “coisas”, tendo agora uma reputação à ser zelada sob os mesmos direitos que os superiores, dentre eles, o respeito e dignidade de um trabalho propício para o seu desenvolvimento intelectual e material.

Em meio as mudanças socioeconômicas que vinham ocorrendo na europa medieval, surgem as corporações de ofício, as quais se caracterizavam pela união entre os artesãos de um mesmo produto e de uma mesma localidade, com o intuito de regulamentar os trabalhos realizados por esta classe, possibilitando que estes pudessem criar seus próprios preços, mantendo o controle sobre a concorrência.

Todavia, com a instauração da revolução francesa, a sociedade passa a difundir um novo conjunto de valores, com o intuito de combater as elevadas taxas de desemprego, cedendo espaço ao desenvolvimento do liberalismo. Com esse novo movimento, as corporações de ofício passam a afrontar a ideia de se ter o livre comércio, pois notou-se o encarecimento das mercadorias, acabando por resultar na extinção desta forma de trabalho.

De acordo com Sergio Pinto Martins⁷, foi por meio da Revolução Industrial que ocorreu a transformação do trabalho em emprego, onde os trabalhadores passaram a trabalhar visando um salário. Ocorre que, com a substituição da mão de obra do homem por máquinas, acabava por aumentar ainda mais o poder diretivo do empregador, de modo que o trabalhador estaria em pé de desigualdade com o seu superior. Diante desta situação, ocorre a intervenção do Estado, que desenvolve legislações favoráveis a proteção do empregado, garantindo-lhe condições mínimas de trabalho.

Ainda, podemos destacar que a expansão do capitalismo foi um dos estopins para que o Estado viesse a intervir nas relações particulares. Com a excessiva demanda por mão de obra, as empresas preocupavam-se apenas em produzir e vender para obter lucro, demonstrando total desinteresse pela saúde de seus funcionários.

⁶ NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 6

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p. 6.

2.1. Evolução do Direito do Trabalho no Brasil

A intervenção estatal como meio para sanar os conflitos trabalhistas, serviu como uma medicação que veio para aliviar a inquietude de ambas as partes, deixando para trás, as referências do direito do trabalho.

O autor Mauricio Godinho Delgado⁸ expõe que no Brasil o marco histórico para o ramo trabalhista, ficou evidenciado pela implementação da Lei Áurea ao nosso ordenamento jurídico, sendo esta a responsável por abolir a escravidão no país. Cessado este período obscuro, sobrevém a oportunidade de as pessoas desfrutarem de um emprego digno, sendo-lhes assegurado um salário capaz de garantir o sustento de suas famílias.

Ainda, Godinho leciona que a evolução do direito do trabalho no Brasil ocorre dentro de três fases. Na primeira delas, conhecida como Manifestações Esparsas (1888 a 1930), a relação de emprego estava diretamente ligada com os setores agrícola cafeeiro de São Paulo e industriais. Neste período, as greves deixaram de serem vistas como um ato antijurídico, além de desenvolver uma expressiva legislação estadual em São Paulo, onde regulamentou-se a idade mínima, de doze anos, para ingressar no mercado de trabalho, proibindo os menores de dezoito de trabalharem em períodos noturnos⁹.

Com a regulamentação das greves, os trabalhadores passaram a reivindicar ainda mais os seus direitos, podendo promover suas manifestações sob a tutela do Estado, que se viu obrigado a amparar a classe trabalhadora, buscando promover a pacificação social.

A Institucionalização do Direito do Trabalho (segunda fase), que perdurou desde 1930 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve forte participação do Estado como intervencionista frente a inibição das movimentações operárias, que buscavam um avanço legislativo em prol dos trabalhadores.

Além da criação de importantes órgãos, como o Ministério do Trabalho e Departamento Nacional do Trabalho, a Constituição de 1934 inovou, proporcionando um importante avanço para este ramo, prevendo direito a férias, repouso semanal

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p.105.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr. 2004.p. 45-46.

remunerado (DSR), jornada de trabalho de oito horas diárias, e a implementação da categoria do acidente de trabalho.

Sobre esta Constituição, Martins descreve que:

“A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. É a influência do constitucionalismo social, que em nosso país só veio a ser sentida em 1934. Garantia a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas.”¹⁰

Em 1943, tem-se a criação e implementação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), concentrando em um único dispositivo, todos os direitos trabalhistas vigentes na época. Com a promulgação da nova Constituição Federal em 1946, retomam-se as ideias propostas por Vargas, normatizando o direito ao 13º salário, indenização pela rescisão contratual, direito de greve e a implantação do Estatuto do Trabalhador Rural.

Contudo, Maurício Godinho Delgado afirma que o modelo trabalhista adotado, de forma rígida e fechada, é consequência da intensa ação autoritária do Estado, que buscava para si toda a centralização do controle social¹¹.

Por fim, a terceira fase, descrita como Transição Democrática do Direito do Trabalho Brasileiro, fruto da Constituição de 1988, possibilitou a superação democrática em face do antigo modelo corporativo, dando maior liberdade associativa e sindical. Ademais, houve a expansão da Justiça do Trabalho, sendo possível recorrer a outras instâncias, quando se buscava discutir as questões trabalhistas perante o judiciário¹².

Com o surgimento dos sindicatos, as pessoas passam a ter um aliado influente, que busca representar os direitos dos trabalhadores em meio às insanáveis tentações capitalistas, com autonomia copiosa para exigir a aplicação das normas jurídicas, bem como a aplicação dos princípios norteadores das relações de trabalho.

2.2.A proteção aos trabalhadores frente as relações de trabalho

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p.11.

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 113.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 114-115.

O direito do trabalho possui um rol extenso de princípios que regem todo o ordenamento justtrabalhista, o qual tem por objetivo proporcionar maior valência das relações de trabalho. De acordo com Plá Rodrigues¹³, o princípio de proteção ao trabalhador é um dos basilares do direito, buscando amparar o trabalhador, de modo a garantir a eficácia do princípio da igualdade.¹⁴

A Consolidação das Leis Trabalhistas¹⁵, em seu artigo 3º aduz que só se caracteriza como relação de trabalho, aquelas que apresentarem os requisitos mínimos para tal: pessoa física, personalidade, habitualidade, salário e subordinação¹⁶. É por conta deste último requisito que se percebe a necessidade de haver a proteção do empregado, como um meio de impedir que o empregador tire proveito de seu poder diretivo para intimidar seus funcionários.

Sob a doutrina de Godinho¹⁷, compreende-se que o princípio supramencionado se encontra coadunado com os princípios da dignidade da pessoa humana, e da valorização do trabalho e do emprego, de modo que todos estes transparecem o ápice da afirmação constitucional pregado pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil, tais fatos permearam por muito tempo, ficando a encargo da lei superlativa de 1988 impor o fim ao desleixo em torno da classe trabalhadora, impondo pressupostos fundamentais que garantissem a integridade individual e coletiva da sociedade, de modo que as empresas passassem a respeitar e reconhecer a necessidade de garantir uma melhor qualidade de vida a todos.

2.3. Da eficácia das normas fundamentais de direito do trabalho

No que tange as normas fundamentais, guarnece mencionar a existência de duas subdivisões acerca da eficácia destas normas, sendo elas verticais ou horizontais. Uma

¹³ RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996. p.28.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988. Art. 5º.

¹⁵ “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 07 dez. 2018.

¹⁶ Para Maurício Godinho o conceito de subordinação “Traduz a situação jurídica derivada do contrato de trabalho mediante a qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador sobre o modo de realização da prestação de serviços” (2014, p. 86).

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Direito Fundamentais na Relação de Trabalho. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória. nº 2. 2007. p. 14. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>>. Acesso em 07 dez. 2017.

norma fundamental com eficácia vertical se caracteriza por limitar a atuação do Estado, criando um patamar de superioridade em relação ao indivíduo, sem deixar de proteger os direitos individuais.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁸ trata as normas de eficácia horizontal, como normas que necessitam de reconhecimento das desigualdades, não apenas entre o Estado e o sujeito, mas entre as relações particulares, demonstrando que as normas fundamentais não são aplicadas quando há a participação dos entes públicos.

Ante o exposto, nota-se que o trabalho é uma condição primordial para que haja a sobrevivência da espécie humana, devendo as relações de emprego proporcionar a evolução social e econômica dos trabalhadores. Havendo liberdade de escolha, e reverência aos direitos fundamentais, é possível consagrar um ambiente adequado para se trabalhar, deixando todos os envolvidos satisfeitos com o emprego.

Acerca do trabalho humano, o Papa João Paulo II aduz que: “esta dimensão fundamental da existência humana, pela qual é construída a cada dia a vida do homem, da qual esta recebe a própria dignidade específica”.¹⁹ Logo, as questões trabalhistas devem ser analisadas sob o prisma filosófico, econômico e jurídico, entrelaçadas com o aspecto político, pois o mesmo, é capaz de proporcionar decisões que possivelmente se transformam em normas infraconstitucionais.

Urge esclarecer que, a eficácia das normas fundamentais só será atingida se houver o discernimento entre os princípios constitucionais da liberdade das empresas e os direitos fundamentais dos trabalhadores. Desta maneira, a liberdade do trabalhador só será ultrapassada se houver consentimento deste, constando de forma expressa no contrato de trabalho ou se a legislação dispor sobre.

3. FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

Tendo em vista que a liberdade do trabalhador é protegida por inúmeros princípios constitucionais e normas fundamentais, ressalta-se que devido ao fato da

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego. In: **Revista Brasileira de Direitos Constitucional**, São Paulo. n° 17. 2011. p. 36. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite_\(Eficacia_Horizontal_dos_Direitos_Fundamentais_na_relacao_de_Emprego\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite_(Eficacia_Horizontal_dos_Direitos_Fundamentais_na_relacao_de_Emprego).pdf)>. Acesso em 18 dez. 2017.

¹⁹ PAULO II, João. **Carta Encíclica Laborem Exercens**. São Paulo: Loyola, 1981. p. 2. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_laborem_exercens.pdf>. Acesso em 15 dez. 2017.

flexibilização permear por diversos aspectos jurídicos, suas consequências são propagadas das mais diferentes maneiras, variando de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, e surtindo efeitos inesperados.

Diante dessas repercussões, a sociologia entende que flexibilizar as legislações consiste em abster-se de determinados costumes, adaptando-se aos novos cenários que surgirão.²⁰

Logo, compreende-se que flexibilizar é sinônimo de abandonar uma parcela de direitos fundamentais conquistados, expondo o trabalhador a mercê da vontade de seu superintendente, de modo que os interesses deste prevalecerá sobre a classe trabalhadora.

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento afirma que:

“O direito do trabalho vive atualmente um conflito entre as suas concepções, a protecionista, acusada de hipergarantista, de afetar desenvolvimento econômico e a livre iniciativa, e a reformista que defende que a flexibilização das leis e a reavaliação no plano teórico, dos seus princípios e funções, pondo-se a flexibilização como uma polêmica reação contrária à rigidez da legislação tutelar do trabalhador”.²¹

Neste diapasão, há o entendimento que com o avanço do capitalismo mundial, crises econômicas se tornaram frequentes, ao ponto de que para recuperar os postos de trabalhos e alavancar a economia, reputa-se que a flexibilização é o remédio para tal, deixando de lado o fato de que para prover crescimento, desenvolvimento e segurança jurídica ao país é necessário manter, de forma consistente, as relações de trabalho.²²

Dessa maneira, frisa-se que a melhor maneira de sobressair à uma recessão é manter os lações empregatícios de maneira rígida, optando por mudar o modo de gestão política dos países, pois é notável que o problema que sonda diversos países está centralizado no modelo de gestão adotado, que não surte os efeitos esperados, oportunizando os países de permanecerem estagnados.

3.1.A recessão na Europa e a flexibilização das leis

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009. p.13.

²¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68.

²² KRIEGER, Mariana Gusso. HASSON, Roland. O Direito do Trabalho em tempos de crise. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. n° 69. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6695>. Acesso em 30 jan. 2018.

Buscando neutralizar a recessão econômica que permeou dentre os países Europeus, buscou-se desenvolver pacotes econômicos que flexibilizassem as legislações trabalhistas, de forma que fosse possível aumentar a produtividade do continente, com mão de obra barata.

Dessa maneira, durante o ano de 2008, a União Europeia assistiu sua economia transcorrer em meio ao fenômeno do retrocesso, ocasionando um déficit absurdo nos fundos de investimentos, de maneira que a maioria dos países europeus acreditaram que flexibilizar suas legislações, retirando inúmeros direitos trabalhistas da classe operária, neutralizaria a recessão, criando novos postos de trabalho.

Para tanto, o modelo de flexibilização adotado pela Holanda, apresentou resultados positivos para que a economia se mantivesse a crescer, sendo que em contrapartida, na Espanha, tal medida foi um fracasso.²³ Constata-se que o fato crucial para resultados opostos, é compreendido no modelo de gestão política operada entre estes países.

Sob outro aspecto, a Organização Mundial do Trabalho (OIT) entende que a atitude destes países apenas aniquilou os direitos trabalhistas, de modo que o desespero por uma solução tomou conta do poder político, fazendo com que tal medida contribuísse para o aumento das taxas de desempregos no continente.²⁴

Ante o exposto, é possível constatar que as taxas de desemprego podem ter minguado em países como a França, Holanda e Alemanha, que adotam uma política de mercado digna de um país de primeiro mundo. Mas em países como a Espanha e a Grécia o desemprego aumentou significativamente, agravando ainda mais a crise.

Dessa maneira, não há evidências suficientes para afirmar que a flexibilização das leis trabalhistas será a solução, tendo em vista que as realidades dos países são dissemelhantes, por mais que sejam de uma mesma aliança continental. Assim, a recessão ocorrida em sede europeia serviu para provar que devido à uma falha ocorrida na gestão política dos países, as condições de trabalho foram deterioradas, obrigando os trabalhadores a conviver com a insegurança de conseguir se manter no emprego.

²³ VETUSCHI, Valeria Paola; SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. O (des) emprego na União Européia. In: **Revista Reppila**, Santa Maria. v. 2, n° 2. 2006. p. 68-69. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/mila/publicacoes/reppila/edicao02-2006/2006%20%20artigo%204.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2018.

²⁴ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Employment Outlook**. Genebra: ILO, 2012.

3.2.A flexibilização das leis no Brasil

Diante do drama vivido pela Europa durante a tentativa frustrada de flexibilizar as leis trabalhistas, recentemente o governo brasileiro apresentou o projeto de lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, tratando sobre aquilo que os trabalhadores temiam: a flexibilização das leis que regulamentam as relações de trabalho.

Tal reforma foi cedida sob o argumento de que a Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) estava defasada, com a necessidade de regulamentar a terceirização, além dar ao Programa de Proteção ao Emprego (PPE) um caráter permanente frente a crise vivenciada pela república.²⁵

Contudo, normatizando a terceirização do trabalho, há o favorecimento para que ocorra a super exploração da mão de obra em prol da mais-valia, de modo que isso deriva da expansão do capitalismo, pois produz-se a ampliação do ritmo de trabalho, e conseqüentemente, amplia-se a jornada de trabalho.²⁶

Uma reforma trabalhista era realmente necessária, com o intuito de atualizar e aperfeiçoar as legislações vigentes. Todavia, ocorreu justamente o contrário: o trabalhador perdeu a proteção que detinha, inúmeros direitos foram retirados, além de que viabilizou a prevalência do convencionado sobre o legislado. Ou seja, o país enfrenta o fenômeno de insegurança jurídica, decorrente do retrocesso social proporcionado por tal medida.

Não restam dúvidas de que este projeto de lei foi pensado contra os trabalhadores e sindicatos, vez que o projeto foi aprovado sem que ao menos a classe trabalhadora pudesse ser ouvida. Nesse sentido, a reforma afastou-se de defender os interesses dos trabalhadores e sindicatos, passando a atuar sob o posto neoliberal e dos defensores de uma política puramente empresarial.²⁷

²⁵ MANNRICH, Nelson. Direito do Trabalho em Tempo de Crise: qual a medida da reforma. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba. v. 6, nº 58. 2017. p. 1. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/105532/2017_mannrich_nelson_direito_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 fev. 2018.

²⁶ MEIRELLES, Giselle Avila Leal de. Reestruturação produtiva do capital, pauperização e desigualdade social na América Latina. In: **Serviço Social em Revista**, Londrina. v. 18, nº 2. 2016. p 62. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/viewFile/23644/19102>>. Acesso em 08 fev. 2018.

²⁷ AROUCA, José Carlos. Reforma Trabalhista do Governo Temer. Inconstitucionalidade Explícita e Reação. In: **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador. nº 212. 2018. p. 06-08. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5235/3350>>. Acesso em 08 fev. 2018.

Findo isto, é nítido que a reforma aprovada tratou de atender à interesses puramente políticos, onde as grandes empresas apoiadoras de diversos partidos políticos, acreditaram que ao flexibilizar as leis trabalhistas seria possível impulsionar o crescimento empresarial, sopesando a possibilidade de impor condições incongruentes.

3.3. Os riscos da flexibilização

Ao contrário do que o governo mencionou, a finalidade da reforma trabalhista esteve, tão somente, propensa a reduzir os custos excessivos que as empresas, apoiadoras dos partidos políticos na bancada do Congresso Nacional, detinham. A implementação dessa reforma ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por conta da crise financeira instaurada no país, que fez com que as empresas de grande porte obtivessem a queda nos lucros, tendo que arcar com um passivo trabalhista gigantesco.

Nesse contexto, a flexibilização justralhista apresenta resultados que carecem de muita atenção. Um deles consiste no fato de que tornar as leis trabalhistas mais flexíveis, há a contribuição para que mediante a oferta salarial e alterações de benefícios, haja uma maior inclinação dos trabalhadores à aceitarem as concessões salariais impostas pelos empregadores.²⁸ Dessa maneira, fica nítido que os trabalhadores perdem forças perante as empresas, fazendo com que o medo de perderem seus empregos, os façam aceitar as condições que lhe forem impostas.

Havendo a prevalência do negociado sobre o legislado, será muito fácil para as empresas oprimirem os trabalhadores a aceitar aquilo que desejam, tendo em vista que onde predominam o desemprego, a miséria, e os salários baixos, é fácil de se manipular em prol dos empregadores.²⁹

Sob a perspectiva das grandes empregadoras, a aprovação desta reforma foi uma grande conquista, partindo do pressuposto que ao implementar a terceirização, estas estarão preocupadas apenas, em negociar a prestação de serviços com outra empresa. Logo, nota-se que os direitos individuais e coletivos dos empregados estão sendo deixados de lado, enquanto as negociadoras clamam por produção e lucro.

²⁸ SALAZ, Carlos; PERNÍAS, Tomás Rigoletto. **Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil**. 2017. 46 f. Projeto de Pesquisa do Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas. 2017 p. 8. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%C3%A3o-4-Relac%C3%B5es-de-trabalho.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2018.

²⁹ BORGES, José Carlos. **A flexibilização das normas trabalhistas brasileiras**. 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5185>. Acesso em 10 fev. 2018.

Neste sentido, é possível observar que a propositura de um projeto que visa retirar direitos dos trabalhadores, é passível de fracasso, ao ponto de que não há preocupação alguma em implementar melhorias nas condições de trabalho dos seus empregados.

3.4. Consequências da flexibilização

Criticado por muitos doutrinadores, o fenômeno da flexibilização sob o desejo de acabar com o desemprego e alavancar a economia, pode originar um alerta à toda sociedade, vez que ao retirar o poder intervencionista do Estado, os empregados perdem o seu manto protetor. Dessarte, consequências catastróficas podem ocorrer não apenas em relação à saúde dos trabalhadores, mas também ao contribuir-se para o aumento de acidentes de trabalho e doenças psíquicas, aniquilando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.³⁰

Sob a luz do artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal³¹, constata-se que poderá haver qualquer tipo de negociação prevista em convenção coletiva, desde que esta preserve os direitos já existentes, contribuindo para que ocorra a evolução social do trabalhador. Todavia, tal texto constitucional parece ser ignorado ao momento em que se aprovou a reforma supramencionada, possibilitando que a vontade do empregador prevaleça sobre o legislado.

Em análise aos artigos 611-A e 611-B da CLT³², nota-se que é possível ocorrer a redução de direitos e garantias, de maneira que essa negociação poderá ser realizada sem a intervenção dos sindicatos. Porém, tal medida é uma afronta aos princípios constitucionais que preveem a vedação da retirada de direitos já adquiridos, com o intuito de evitar o retrocesso social.

³⁰ GROSSO, Cristiano Pinheiro. **Limites da flexibilização no Direito do Trabalho à luz do desenvolvimento econômico e social**. 2007. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, 2007. p. 52-53. Disponível <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/8b357c913bbfa6970d06b7356171db57.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2018.

³¹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...”. BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Art. 7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 fev. 2018.

³² Artigos de lei nº 611-A e 611-B. BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Arts. 611-A e 611-B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 10 fev. 2018.

Já a regulamentação da terceirização³³ faz com que o trabalhador seja inserido ao mercado de trabalho como um prestador de serviços, não havendo qualquer tipo de vínculo trabalhista com a empresa que tomará os serviços. Logo, não havendo laços justralhistas, as empresas deixam de lado a preocupação com a saúde ocupacional dos seus prestadores de serviços, tendo em vista que a responsabilidade principal concerne àquela que realmente os contratou sob o regime da CLT.

Nesse sentido, entende-se que ao buscar uma solução para o mercado econômico, surge o interesse de tornar o contrato de trabalho em um contrato cível, descaracterizando a função social de manter um trabalho digno, que respeite os direitos e garantias dos trabalhadores. Assim, a terceirização como uma vertente da flexibilização acarreta prejuízos as partes hipossuficientes, ou seja, aos empregados.³⁴

Com a implementação dos contratos intermitentes, o empregado passa a trabalhar sem dias e horários fixos, estando sujeito a receber salários inferiores a um salário mínimo, mas proporcional à soma das horas trabalhadas. Essa modalidade de contrato de trabalho afeta diretamente aqueles que trabalham em bares, restaurantes, casas noturnas, dentre outros lugares, que não terão uma remuneração estável nos respectivos estabelecimentos, tendo que buscar trabalhar em diversos lugares para garantir a base salarial digna de seu sustento.

Por fim, é possível afirmar que todas as medias elencadas contribuem para que ocorra o retrocesso social³⁵, de modo que a dignidade dos trabalhadores é colocada de lado, considerando que a empresa possui o poder de decidir aquilo que lhe é financeiramente rentável, sem se preocupar com o bem-estar de seus funcionários. Além

³³ De acordo com Maurício Godinho Delgado, terceirização “se refere ao fenômeno pelo qual dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente.” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015. p.473).

³⁴ MORAES, Maria Cecília Ribeiro de. Os riscos da flexibilização normativa contemporânea no Brasil. In: **Revista Jurídica On-line**, São Paulo. v. 1, nº 8. 2017. p. 10-11. Disponível em: <<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/723/304>>. Acesso em 12 fev. 2018

³⁵ No tocante ao conceito de retrocesso social, tem-se que é um “princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior”. (BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional e a efetividade das normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 158-159).

do mais, ao flexibilizar os direitos dos trabalhadores, há expressa concordância para que os direitos conquistados sejam retirados sem mais nem menos.

4. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Sopesando o que fora abordado anteriormente, torna-se imperioso ressaltar que o princípio de vedação ao retrocesso social encontra-se materializado implicitamente na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no *caput* do artigo 5^o³⁶ com respaldo no princípio do Estado Social e Democrático de Direito, o qual reza pela diminuição da desigualdade social, com o fito de ampliar a eficácia da justiça social.

Sendo assim, constata-se que os direitos fundamentais possuem demasiada relevância para as relações de trabalho, posto que qualquer atitude que resulte na violação do mínimo existencial dos trabalhadores, lhes impedindo de obter uma vida digna, será considerado como violação ao princípio de vedação ao retrocesso social.

No entanto, urge esclarecer que a necessidade de haver a preservação deste princípio não está pautada em manter o *status* social alcançado, mas sim, em asseverar que os trabalhadores não permanecerão inertes as regalias dos empregadores, compondo a garantia de que os direitos mínimos jamais poderiam ser retirados.³⁷

Sendo assim, pode ser destacado que ao ocorrer o retrocesso nas relações de trabalho tem-se a infringência aos demais princípios constitucionais, vez que a Constituição Federal se preocupa em preservar os direitos individuais e coletivos, de forma a ampliar as condições de sobrevivência dos cidadãos. Salienta-se, ainda, que a classe trabalhadora se encontra desamparada com a ocorrência da supressão dos seus direitos, incitando a instituição da insegurança jurídica.

Portanto, ao analisar o parágrafo único do artigo 611-B³⁸ da CLT, verifica-se que questões inerentes à duração do expediente e aos intervalos intrajornadas não

³⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988. Acesso em 30. Abr. 2018.

³⁷ POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio de vedação ao retrocesso social diante da crise econômica do século XXI. In: **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa. v. 6, nº 12. 2015. p. 223. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/296>>. Acesso em 30. Abr. 2018.

³⁸ “Art. 611-B, Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”. BRASIL.

compreendem a necessidade de um tratamento especial em se tratando de saúde e segurança do trabalho, considerando que é tal temática poderá ser deliberada em acordos ou convenções coletivas. Entretanto, compete-nos frisar que o período de duração de expediente dos funcionários está diretamente atrelado à segurança dos mesmos, posto que a realização das atividades laborais sob excessiva carga horária, possibilita a ocorrência de significativos problemas à saúde dos labutadores.

Ainda, vislumbra-se que este dispositivo é minimamente contraditório, considerando que o inciso XVII³⁹ desse mesmo dispositivo, aduz que não será possível deliberar, em acordo coletivos e convenções coletivas, assuntos pertinentes às normas de saúde e segurança do trabalho. Nada obstante, descarada é a afronta ao princípio de vedação ao retrocesso social ao permitir que em comum acordo, empresas e empregados negociem, sem a presença do sindicato representante daquela categoria, a carga horária à serem cumpridas diariamente.

Portanto, não restam dúvidas de que essa problemática passará a perturbar a confiança dos empregados, sendo evidente o reflexo dos efeitos negativos na segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.⁴⁰ Sendo assim, compreende-se que para preservar a ordem jurídica, é imprescindível a aplicação incansável do princípio de vedação ao retrocesso social.

4.1.A segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana

Depreendendo que as deliberações juslaborais encontravam respaldo no princípio da dignidade de pessoa humana, é de se ressaltar que tal princípio possui grande apreço no momento em que se emprega as diversas interpretações das normas trabalhistas.

Nesse sentido, a doutrina de José Canotilho leciona que o princípio a segurança jurídica é um dos elementos constitutivos do Estado de Direito, onde o homem necessita de segurança para poder conduzir e planificar sua vida.⁴¹

Consolidação das Leis Trabalhistas. 1943. Art. 611-B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 30 abr. 2018.

³⁹ “Art. 611-B [...] XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho [...]”. Artigo de lei disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 30 abr. 2018.

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257.

Haja vista que se incumbiu ao Estado a responsabilidade de preservar a dignidade do trabalhador, garantindo a obtenção do mínimo existencial para a manutenção de uma vida harmoniosa, é relevante a acentuação de que o legislador possui o dever de ater-se ao fato de que direito adquirido, seja por meio de norma constitucional ou infraconstitucional, não poderia ser retraído por caracterizar-se como uma medida prejudicial aos trabalhadores, típica do retrocesso social.

Sob a perspectiva do professor Ingo Sarlet, o conjunto de direitos fundamentais jamais poderá ser suprimido ou reduzido, de modo que esta medida será capaz de fomentar o cerne material da dignidade da pessoa humana, sendo uma violação irreparável da ordem jurídica e social⁴². Portanto, pode-se assimilar que ocorrendo a violação da dignidade dos trabalhadores, haverá uma afronta à segurança jurídica, por conta dos óbices existentes em relação à eficácia da legislação trabalhista.

Veja-se, que a segurança jurídica está atrelada à eficácia dos princípios de vedação ao retrocesso social e à dignidade da pessoa humana. Nessa toada, não restam dúvidas que o poder legislativo brasileiro transparece uma certa deficiência quanto a compreensão dos princípios existentes no ordenamento jurídico, sendo nítido que inúmeros projetos de leis são elaborados em benefício próprio.

Como exemplo desta barbárie, pode ser citado a vigência da lei 13.467 de julho de 2017, também denominada a Reforma Trabalhista, pois sua aprovação veio para beneficiar os grandes empresários infiltrados no congresso nacional e apoiadores do governo.

Insta destacar que o artigo 8º, §2º, da Reforma Trabalhista⁴³, proclama que o entendimento firmado por meio de súmulas e jurisprudências não possui o condão de restringir a aplicabilidade de um dispositivo infraconstitucional. Ou seja, com a vigência da reforma trabalhista e a luz deste artigo, por mais inconstitucional que determinado dispositivo seja, ele deverá permanecer vigente, ignorando todos os entendimentos já pacificados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito Constitucional Brasileiro. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo. v. 14, nº 57. 2006. p. 20. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2018.

⁴³ “Art. 8, §2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei [...]”. BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Art. 611-B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 30 abr. 2018.

Dessa forma, ao ser constatado a retratação do poder legislativo em solucionar as demandas de maneira eficiente, é acessível a constatação da ocorrência do ativismo judicial, cujo mesmo compreende-se na escolha de uma interpretação específica a ser pacificada.⁴⁴ À vista disso, caberá ao poder judiciário analisar as situações controvertidas, uniformizando novos entendimentos.

Ao observar os diversos aspectos da flexibilização juslaboral, pode-se dizer que não há apenas a supressão direitos dos trabalhadores, mas sucede-se a violação dos princípios consagrados pela Carta Magna, ao ponto de que a instabilidade jurídica lesiona as relações de trabalho. Ainda, é ostensivo que o judiciário não está apto a dar o entendimento necessário para solucionar os litígios trabalhistas de forma célere, razão pela qual ocorrerá, assim, o acúmulo de recursos no Tribunal Superior do trabalho (TST) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dessa forma, ao haver a flexibilização dos direitos trabalhistas dá-se espaço à instauração do retrocesso social, ao infringir as garantias fundamentais existentes em prol dos empregados, e contribuindo para o aumento da desigualdade social ao propiciar elevados índices de desemprego.

4.2.A flexibilização sob o prisma do princípio do retrocesso social

Diante da implementação do projeto que alterou uma estilha de dispositivos da CLT, restou comprovado que a medida de flexibilizar as legislações, tanto no Brasil como na Europa, é uma deliberação infrutífera e inconstitucional, pois, além de afrontar os preceitos vigentes em todo o ordenamento jurídico, a desestabilização das normas é vista como forma de obstruir a justiça.

A Reforma Trabalhista tratou de promover a precarização das relações de trabalho, respaldando a exploração da mão de obra em favor dos grandes empregadores⁴⁵, e impondo regras que carecem da simples aceitação da classe trabalhadora. Em sendo assim, é evidente que os funcionários subsistirão em aceitar as condições que lhes forem

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: **Anuario Iberoamericano de Justiça Constitucional**, Madrid. n^o 13, 2009. p.22. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/Dialnet-JudicializacaoAtivismoJudicialELegitimidadeDemocra-5124286.pdf>. Aceso em 30 abr. 2018.

⁴⁵ MONTEIRO, Carolina Masotti. A reforma trabalhista e o retrocesso social. In: **Revista Científica Faculdades do Saber**, São Paulo. v. 2, n^o 3. 2017. p. 189. Disponível em: <http://www.revista.fmg.edu.br/index.php/f_saber/article/view/19/26>. Acesso em 30 abr. 2018.

impostas, pelo simples medo de perder o emprego e não conseguir prover o sustento do ente familiar.

Destarte, é sabido que ao aplicar o princípio *in dubio pro operário* ocorre a prevalência do convencionado sobre o legislado, por se tratar acordos e convenções coletivas mais benéficas ao trabalhador, que detinham a aprovação dos sindicatos representantes.

Neste diapasão, Márcio Viana aduz que as mudanças propostas não pretendem valorizar a convenção coletiva, mas sim, desvaloriza-la, de modo a aniquilar tudo o que foi conquistado ao longo do tempo.⁴⁶ Nota-se então, que a reestruturação das leis trabalhistas permite que o convencionado prevaleça sobre o legislado, dispensando a assistência sindical e outorgando ao empregador o poder da livre negociação com seus funcionários.

Assim, certifica-se que na ausência dos sindicatos, perde-se o equilíbrio necessário para manter as relações de trabalho, permitindo que o empregador retome o poder de decidir como melhor lhe convém. Tal vicissitude afronta diversos institutos principiológicos, retirando dos operários todos os frutos decorrentes de incansáveis conquistas.

Nesse aspecto, rememora-se que estamos retroagindo e menosprezando todas as lutas históricas que possibilitaram a existência dos direitos já adquiridos. É pacífico o entendimento de que direitos adquiridos jamais poderiam ser suprimidos, de modo que a Reforma Trabalhista vigente é inconstitucional em diversos aspectos por violar de forma veemente o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a ocorrência do retrocesso social.

5. CONCLUSÃO

Ponderando todas as abstrações abordadas, constata-se que no íntimo das relações de trabalho, a vulnerabilidade circunda os trabalhadores, propagando o desígnio de ampliar e difundir o neoliberalismo, visto que os apoiadores da reforma trabalhista

⁴⁶ VIANA, Márcio Túlio. Quando a livre negociação pode ser um mau negócio (crítica ao projeto que altera o art. 618 da CLT). In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte. 2001. p. 156. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73135/2001_viana_marcio_quando_livre.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 abr. 2018.

aspiram a prevalência da coação, cedendo margem para que grandes empresas detenham o poder de escolha sobre as ideologias que melhor lhes convém.

Nesse sentido, verifica-se que o artigo 611-A da CLT, apresenta um rol de asserções que poderão ser deliberadas em acordos e convenções coletivas. Observando os incisos X, XII e XIII, certifica-se que o empregador possui aval para negociar como ocorrerá o registro da jornada de trabalho, o enquadramento do grau de insalubridade e a prorrogação das jornadas de trabalhos em ambientes insalubres, sem que haja o consentimento do Ministério do Trabalho.

Logo, assimila-se que os trabalhadores permanecem expostos de maneira estarrecedora, sopesando a evidência de estes necessitam de um amparo social para que as deliberações ocorram de forma igualitária. Nesse aspecto, vislumbra-se a ocorrência de uma afronta descarada ao princípio da dignidade da pessoa humana, vez que as regalias empregatícias passaram a vigorar de forma intensa.

Enquanto buscou-se estabilizar a importância de haver a proteção do trabalhador, garantindo o acesso à justiça, diante das alterações reguladas pela reforma vigente, propagou-se o medo de ingressar com qualquer reclamatória trabalhista pelo risco de acabar tendo que arcar com o pagamento das perícias realizadas, bem como dos honorários sucumbenciais.

Com o emprego do retrocesso social, a insegurança jurídica permanece em voga, visto que não é possível prever qual o tempo exato para que o Tribunal Superior do Trabalho de início ao longo processo de pacificação sobre pontos convergentes e inconstitucionais.

Assim, em análise as informações ventiladas pela mídia, denota-se a propagação de que a flexibilização das leis trabalhistas se pautou na redução das taxas de desemprego, proporcionando melhores condições de trabalho, o que não passa de pretextos para iludir os trabalhadores, com o intuito de prover maiores aprovações acerca da aceitação do governo.

Perante as circunstâncias decorrentes da inserção da referida reforma ao ordenamento jurídico, pode-se afirmar que a verdadeira cobiça consiste na obtenção do desemprego em massa, pois somente assim, os funcionários passam a valorizar as poucas vantagens que lhes são impostas, asseverando que a vontade dos empregadores prevalecerá, sem que haja óbices para obter o lucro almejado.

LUDWINSKI, Ronaldi e DUTRA, Lincoln Zub. A Flexibilização das Leis Trabalhistas e o Retrocesso Social. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119.

Por derradeiro, restou perjurado que a prática de flexibilizar as legislações, afronta inconsistentemente inúmeros princípios constitucionais, ao ponto de que se relegou todos os entendimentos já pacificados. Não há, ainda, objeções de que o retrocesso social instaurado viola a integridade física e psíquica dos trabalhadores, corroborando para que estes permaneçam sob a tutela dos grandes empregadores.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Reforma trabalhista: Brasil volta a figurar na lista de casos que devem ser analisados pela OIT.** 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26164-reforma-trabalhista-brasil-volta-a-figurar-na-lista-de-casos-que-devem-ser-analisados-pela-oit-devido-a-lei-n-13-467-2017>>. Acesso em 10 fev 2018.

AROUCA, José Carlos. Reforma Trabalhista do Governo Temer. Inconstitucionalidade Explícita e Reação. In: **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador. n° 212, 2018, p. 1-17. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5235/3350>>. Acesso em 08 fev. 2018.

BARRETO, Gláucia; ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho.** 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: **Anuario Iberoamericano de Justiça Constitucional**, Madrid. n° 13, 2009, p. 17-32. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5124286.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2018.

BORGES, José Carlos. **A flexibilização das normas trabalhistas brasileiras.** 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5185>. Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 12 dez. 2017.

BUHRING, Marcia Andrea. Direito social: proibição de retrocesso e dever de progressão. In: **Revista de Direito da PUCRS**, Porto Alegre. v. 41, n° 1, 2015, p. 57-73. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/18175>>. Acesso em 01 mai. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

LUDWINSKI, Ronaldi e DUTRA, Lincoln Zub. A Flexibilização das Leis Trabalhistas e o Retrocesso Social. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119.

CARREIRA, Cristiane Mattos. Eficácia do Direito Fundamentais nas Relações de Trabalho. In: **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo. v. 40, nº 159, 2014, p. 55-70. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/EFICACIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20NAS%20RELACOES%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr. 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória. nº 2, 2007, p. 11-39. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>>. Acesso em 07 dez. 2017.

FABRIZ, Daury César. A Crise do Direito Fundamental ao Trabalho no Início do Século XXI. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória. nº 1, 2006, p. 15-38. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59/56>>. Acesso em 18 dez. 2017.

FERNANDES, Marina Martins. Da Escravidão ao direito. In: **Encontro de Iniciação Científica – ETIC**, São Paulo. v. 9, nº 9, 2013, p. 1-18. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3419/3175>>. Acesso em 11 dez. 2017.

GRINT, Keith. **Sociologia do Trabalho**, v. único, Porto Alegre: Instituto Piaget.1998.

GODOY, Luana Michelle da Silva. A dignidade da pessoa humana e a necessidade de um diálogo jurídico-filosófico. In: **Revista de Direito Público**, Londrina. v. 4, nº 3, 2009, p. 1-15. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10867/9489>>. Acesso em 01 mai. 2018.

GROSSO, Cristiano Pinheiro. **Limites da flexibilização no Direito do Trabalho à luz do desenvolvimento econômico e social**. 2007. 127 f. Dissertação (Metrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/8b357c913bbfa6970d06b7356171db57.pdf>> . Acesso em 12 fev. 2018.

LUDWINSKI, Ronaldi e DUTRA, Lincoln Zub. A Flexibilização das Leis Trabalhistas e o Retrocesso Social. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119.

HELMER, Fabrícia Pavesi; RODRIGUES, Rodrigo da Rocha; GENTILLI, Raquel de Matos Lopes. O futuro do trabalho no Brasil: modernização e miséria. In: **Revista de Políticas Públicas**, São Luís. v. 21, n° 2, 2017, p. 641-659. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/8239/5079>>. Acesso em 30 jan. 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Employment Outlook**. Genebra: ILO, 2012.

KRIEGER, Mariana Gusso. HASSON, Roland. O Direito do Trabalho em tempos de crise. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. n° 69, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6695>. Acesso em 30 jan. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações de emprego. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo. n° 17, 2011, p. 33-45. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite_\(Eficacia_Horizontal_dos_Direitos_Fundamentais_na_relacao_de_Emprego\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite_(Eficacia_Horizontal_dos_Direitos_Fundamentais_na_relacao_de_Emprego).pdf)>. Acesso em 18 dez. 2017.

LOPES, Marina Barroquelo Viana. A evolução dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil. In: **Encontro de Iniciação Científica – ETIC**, São Paulo. v. 12, n° 12, 2016, p. 1-25. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5596>>. Acesso em 12 dez. 2017.

MANNRICH, Nelson. Direito do Trabalho em Tempo de Crise: qual a medida da reforma. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região**, Curitiba. v. 6, n° 58, 2017, p. 1-17. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/105532/2017_mannrich_nelson_direito_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 fev. 2018.

MARTINS, Nei Frederico Cano. Os Princípios de Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo. v. 06, n° 1, 2000, p. 275-287. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/591/453>>. Acesso em 15 dez. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Giselle Avila Leal de. Reestruturação produtiva do capital, pauperização e desigualdade social na América Latina. In: **Serviço Social em Revista**, Londrina. v. 18, n° 2, 2016, p. 52-72. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/viewFile/23644/19102>>. Acesso em 08 fev. 2018.

LUDWINSKI, Ronaldi e DUTRA, Lincoln Zub. A Flexibilização das Leis Trabalhistas e o Retrocesso Social. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119.

MONTEIRO, Carolina Masotti. A reforma trabalhista e o retrocesso social. In: **Revista Científica Faculdades do Saber**, São Paulo. v. 2, nº 3, 2017. Disponível em: <http://www.revista.fmg.edu.br/index.php/f_saber/article/view/19/26>. Acesso em 30 abr. 2018.

MORAES, Maria Cecília Ribeiro de. Os riscos da flexibilização normativa contemporânea no Brasil. In: **Revista Jurídica On-line**, São Paulo. v. 1, nº 8, 2017, p. 1-12. Disponível em: <<http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/723/304>>. Acesso em 12 fev. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASIHGIL, Arion Augusto; DUARTE, Francisco Carlos. A flexibilização do direito do trabalho como instrumento de desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação ao retrocesso social. In: **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, Fortaleza. v. 35, nº 2, 2015, p. 117-137. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1281/1952>>. Acesso em 30 jan. 2018.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Rouse Holanda Tomaz de. **A flexibilização dos direitos do trabalho e os interesses do capital**. 2008. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/micheline_rouse_holanda_de_oliveira.pdf>. Acesso em 08 fev. 2018.

PACHECO, Rafael Fraga. **O direito do trabalho como direito social: a impossibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas à luz do princípio da proibição do retrocesso social e o Projeto de Lei nº 6787/2016**. 2017. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1790/1/Rafael%20Fraga%20Pacheco.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2018.

PAULO II, João. **Carta Encíclica Laborem Exercens**. São Paulo: Loyola, 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_laborem_exercens.pdf>. Acesso em 15 dez. 2017.

PIRES, Horácio de Senna. Direito do Trabalho: A Atualidade do Princípio da Proteção. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília. v. 77, nº 02, 2011, p. 125-132. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20S>>

LUDWINSKI, Ronaldi e DUTRA, Lincoln Zub. A Flexibilização das Leis Trabalhistas e o Retrocesso Social. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119.

uperior%20do%20Trabalho/2011/n%202/Direito%20do%20trabalho%20-%20a%20atualidade%20do%20princípio%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 18 dez. 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio de vedação ao retrocesso social diante da crise econômica do século XXI. In: **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa. v. 6, nº 12, 2015, p. 216-237. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/296>>. Acesso em 30 abr. 2018.

ROCHA, Rosane Fonseca da. **Flexibilização das leis trabalhistas no combate ao desemprego**. 2005. 70 f. Trabalho de Conclusão de curso (Pós-graduação) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/36/ROSANE%20FONSECA%20DA%20ROCHA.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2018.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

SALAZ, Carlos; PERNÍAS, Tomás Rigoletto. **Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil**. 2017. 46 f. Projeto de Pesquisa do Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas. 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%C3%A3o-4-Relac%C3%B5es-de-trabalho.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2018.

SANTOS, Leonardo de Oliveira dos. **A flexibilização das normas trabalhistas em tempos de crise econômica à luz da Constituição**. 2010. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça. 2010. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/885/101184_Leonardo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 jan. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito Constitucional Brasileiro. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo. v. 14, nº 57, 2006, p. 1-25. Artigo científico disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15197-15198-1-PB.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2018.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; MARTINS, Rui Decio. Direitos e garantias fundamentais I. In: **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**, Curitiba. nº 25, 2016, p. 55-77. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z23nop3l/2pu3c1uag4bUr8nZ.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2018.

VETUSCHI, Valeria Paola; SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. O (des) emprego na União Europeia. In: **Revista Reppila**, Santa Maria. v. 2, nº 2, 2006, p. 59-74. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/mila/publicacoes/reppilla/edicao02-2006/2006%20%20artigo%204.pdf>>. Acesso em 05 fev. 2018.

LUDWINSKI, Ronaldi e DUTRA, Lincoln Zub. A Flexibilização das Leis Trabalhistas e o Retrocesso Social. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano XI, n. 19, jul-dez/2018. ISSN 2175-7119.

VIANA, Márcio Túlio. Quando a livre negociação pode ser um mau negócio (crítica ao projeto que altera o art. 618 da CLT). *In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região***, Belo Horizonte. nº 64, 2001, p. 155-159. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73135/2001_viana_marcio_quando_livre.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 abr. 2018.